



PARECER PRÉVIO Nº 756/08

Opina pela **aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**, relativas ao exercício de 2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

As Contas da Câmara Municipal de Xique-Xique, concernentes ao exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo dentro do prazo regimental e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº 6.523/08, cumprindo-se, assim, o que dispõe a Lei Complementar nº 06/91.

Encontra-se nos autos, às fls. 03-A, comprovação de que a Prestação de Contas do Legislativo ficou em disponibilidade pública, conforme determinam o § 3º, do art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil, o § 1º, do art. 64 da Constituição Estadual, os arts. 53 e 54, da Lei Complementar nº 06/91.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual que elenca as irregularidades remanescentes nos Relatórios Mensais Complementados – RMCs, emitidos pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, e de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As citadas contas foram submetidas a exame das unidades competentes, que emitiram o Relatório e Pronunciamento Técnicos, de fls. 456/458 e 461/465, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciado pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 263, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 01 e 02 de novembro de 2008.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, ou representado pelo seu preposto, autorizado mediante credencial de fls. 467, declarou às fls. 468 que teve vistas dos autos do processo para apresentação da defesa final e recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, apresentou arrazoado acompanhado de vários documentos, às fls. 470 e seguintes, sendo protocolizado sob nº 14.979/08.



DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2005 e 2006 da Câmara Municipal de Xique-Xique, foram objeto de manifestação deste Tribunal, mediante **Pareceres Prévios nº 425/06 e nº 829/07, dos Conselheiros OTTO ALENCAR e JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS, no sentido da Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, respectivamente, com aplicação de multa, apenas em relação ao segundo, no valor de R\$ 300,00, devidamente quitada.**

DO ORÇAMENTO

A Lei nº 863/06, aprovou o orçamento do município estimando a receita e fixando a despesa para o exercício financeiro de 2007, contemplando para a Câmara Municipal - Poder Legislativo o montante de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais)

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias, as quais somente podem ser promovidas com base em prévias autorizações legislativas.

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo e contabilizados, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 243.701,42, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 11ª INSPETORIA REGIONAL

A Inspeção de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Irecê, acompanhou a execução orçamentária das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor mediante notificações, que as sanou, parcialmente. A conclusão dos exames efetuados pela Regional encontra-se refletido no Relatório Anual, fls. 451/454, que relaciona o seguinte: gastos exagerados com telefonia no mês de maio, dentre outros. Tal fato demonstra que a Lei Federal nº 4.320/64, assim como as Resoluções desta Corte de Contas não foram rigorosamente observadas.

Adverte-se o Legislativo para que atue com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, amoldando-se aos princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade, insertos na Carta Política.

**DO BALANCETE DE DEZEMBRO**

Saldo do exercício anterior	R\$	0,00
Transferência de recursos	R\$	1.221.543,60
Receita extra-orçamentária	R\$	221.704,02
Total	R\$	<u>1.443.247,62</u>
Despesa orçamentária paga	R\$	1.151.252,66
Despesa extra-orçamentária	R\$	221.704,02
Transferência financeira	R\$	70.290,94
Total	R\$	<u>1.443.247,62</u>

RESTOS A PAGAR

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42), para o último ano de mandato, contudo o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Conforme Demonstrativo de Despesa de dezembro, observa-se que as despesas empenhadas, no exercício, foram pagas na sua totalidade, não remanescendo, conseqüentemente, Restos a Pagar.

DO RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOUREO MUNICIPAL

No final do exercício não restou saldo em Caixa e Banco.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Registre-se, inicialmente, que, para Municípios do porte de Xique-Xique, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de **8% (oito por cento)** incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (art. 29-A, da Constituição Federal).



Cont. P.P. nº 756/08.

O mesmo art. 29-A estatui em seu §3º que constitui crime de responsabilidade do Presidente do Legislativo o desrespeito ao limite estabelecido pelo §1º, que assim dispõe: "a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores".

Em 2007 o valor da dotação orçamentária autorizada para a Câmara Municipal, correspondeu a R\$ 1.400.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.221.543,56. Com efeito, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de 70% (setenta por cento) será o valor máximo. Como 70% deste valor equivale a R\$ 855.080,49 e o montante gasto relativo a despesa com folha de pagamento, conforme Relatório Técnico (item 8.6), foi de R\$ 641.050,19, correspondente a 52,48%, **podemos afirmar que houve o cumprimento ao limite constitucionalmente imposto.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 785/2004, dispõe sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2005 a 2008.

Registre-se que, conforme folhas de pagamento de janeiro a dezembro, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes. A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos



Cont. P.P. nº 756/08.

vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico a Despesa total com Pessoal da **Câmara Municipal** alcançou o montante de R\$ 836.626,57, correspondendo a **2,47%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 33.838.085,73, apurada no exercício financeiro de 2007.

Constatando-se, assim, que houve cumprimento do limite disposto no art. 20, inciso III, alínea "b" da citada Lei.

DO CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES DESTE TRIBUNAL

RESOLUÇÃO TCM Nº 1.065/05

REMESSA SISTEMA LRF-net

Em consulta ao **SISTEMA LRF-net** constatou-se **o cumprimento do art. 3º, da Resolução TCM nº 1.065/05**, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas dos Municípios, de demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico e documentos constantes da manifestação à diligência final, **foram encaminhados** os Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RESOLUÇÃO TCM Nº 1.120/05 - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1.120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos,



Cont. P.P. nº 756/08.

métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

Registra o Pronunciamento Técnico que da análise do Relatório de Controle Interno da entidade constante às fls. 477/484, verifica-se que suas informações são insuficientes para atestar que o Sistema de Controle Interno está exercendo suas atividades em conformidade com o que preconiza a Resolução TCM nº 1.120/05.

Adverte-se o Poder Legislativo para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do controle interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1.120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

RESOLUÇÃO TCM Nº 1.123/05 - SICOB

De acordo com os registros do **Sistema de Cadastramento de Obras – SICOB**, a Câmara Municipal **não remeteu** as informações, mensalmente, até o trigésimo dia subsequente ao mês de referência, concernentes aos processos licitatórios homologados relativos a obras e serviços de engenharia, inclusive aquelas objeto de dispensa/inexigibilidade; e trimestralmente, até o trigésimo dia subsequente ao trimestre de referência, atinentes a obras e serviços de engenharia em execução, inclusive aquelas diretamente executadas pelos próprios meios, **descumprindo o que determina o art. 2º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.123/05.**

Informa o Gestor que não foram encaminhadas as informações exigidas pela Resolução citada, tendo em vista a não ocorrência de licitações e de obras e serviços de engenharia no período.

Recomenda-se que mesmo não havendo ocorrências o Gestor encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo, informações sobre o assunto.

RESOLUÇÃO TCM nº 1.253/07 - SAPPE



Cont. P.P. nº 756/08.

Conforme registros obtidos junto ao **Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal - SAPPE**, verificou-se que a Câmara **encaminhou**, por meio eletrônico, os dados contendo as indicações sobre o número total de servidores públicos e empregados nomeados e contratados, dentro do semestre e até ele, assim como a despesa total com pessoal, confrontada com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, **como determina o art. 1º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.253/07.**

RESOLUÇÃO TCM Nº 1.254/07 - SIP

Tendo acesso às informações do **SIP – Sistema de Informação de Publicidade**, verificou-se que a Câmara Municipal **encaminhou**, até o último dia do mês seguinte a cada trimestre, por meio eletrônico, dados relativos a despesas com publicidade nele realizadas, qualquer que tenha sido o veículo de comunicação, independentemente da remessa mensal dos correspondentes processos licitatórios ou de formalização de dispensa e de inexigibilidade, e contratos à Inspeção Regional a que estejam jurisdicionados, os demonstrativos das despesas com publicidade, correspondentes a todos os trimestres, **em cumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.254/07.**

VOTO/DELIBERAÇÃO NOS AUTOS

Acha-se às fls. 447/450, Voto e Deliberação nº 670/08, decorrentes do Processo TCM nº 443/08, versando acerca de gastos exagerados com combustíveis, julgado pelo conhecimento e procedência parcial, com advertência ao Gestor, **que repercutirá seus efeitos no mérito destas contas.**

CONCLUSÃO

Diante do visto e examinado,

RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio **pela aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**, exercício financeiro de 2007, constantes do processo nº **06523/08**, com fulcro no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, de responsabilidade do Sr. **ESERMILSON ROCHA**, com a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no § 3º, art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar **a multa no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, com arrimo no inciso II e III, do art. 71, da aludida Lei, a



Cont. P.P. nº 756/08.

ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- não cumprimento da Resolução TCM nº 1.123/05 (SICOB);
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1.120/05.

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o pagamento da multa aplicada, adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, se necessário, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 71, § 3º, da CRFB, das quais resulte imputação de multa ou débito, tem eficácia de título executivo.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Ciência à 2ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2008.

Cons. **PAULO MARACAJÁ PEREIRA** – Presidente em exercício

Cons. **FERNANDO VITA** – Relator

aas